

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Folha nº Processo nº410002.4141200

Rubrica

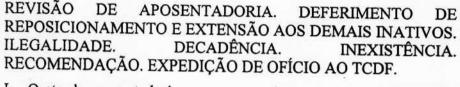
Matricula nº 26.863-1

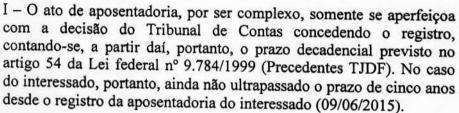
PARECER nº358/2017-PRCON/PGDF PROCESSO 0410-002714/2009

INTERESSADO:

SAMUEL DAGOBERTO GARCIA REVISÃO DE APOSENTADORIA

ASSUNTO:





 II – Mesmo que assim não fosse, certo é que a Administração adotou medidas que importaram impugnação à validade dos atos antes do transcurso do prazo de cinco anos contados da data do primeiro pagamento.

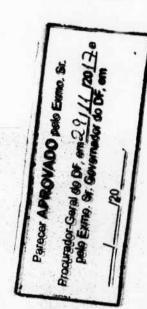
III - Assim, entende-se que não há falar em decadência do direito da Administração de proceder à anulação do ato que deferiu o requerimento do interessado de reclassificação de sua posição funcional com base no artigo 2º da Lei nº 4.409/2009, bem como o que estendeu essa determinação todos os inativos da carreira que se encontravam na mesma situação.

IV - Recomenda-se, por fim, seja oficiado o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca das conclusões obtidas neste parecer e no de nº 3.150/2012-PROPES/PGDF, encaminhando-se as respectivas cópias para seu conhecimento.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Em 2012, esta Casa foi instada a se manifestar sobre os requerimentos formulados pelo interessado, visando à reclassificação de sua posição funcional com base no artigo 2º da Lei nº 4.409/09 (que havia sido deferido pela Administração em 2010 e estendida a todos os inativos da carreira



Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

que se encontravam na mesma situação) e ao reposicionamento com base no artigos 30 e 31 da Lei nº 4.470/2010 e, ainda, no artigo 3º da Lei 4.479/2010 (que fora objeto de pronunciamentos dissonantes) (fls. 150).

Nesse contexto, foi emitido o Parecer nº 3.150/2012-PROPES/PGDF, da lavra deste Procurador, concluindo (a) pela imediata abertura de processo administrativo para a anulação do ato que deferiu o primeiro requerimento do interessado e a sua extensão aos demais, a suspensão dos pagamentos e a devolução dos valores indevidamente recebidos; e (b) pelo indeferimento dos requerimentos de reposicionamento formulados pelo servidor com base nas Leis 4.470/2010 e 4.479/2010 (fls. 152/170). Eis a ementa desse opinativo, que foi devidamente aprovado pela cúpula da PGDF (fls. 171/175):

"PRIMEIRO REQUERIMENTO. REPOSICIONAMENTO COM BASE NA LEI 4.409/09. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. PEDIDOS POSTERIORES, DE REENQUADRAMENTO COM FUNDAMENTO NAS LEIS 4.470/10 E 4.479/10. INDEFERIMENTO.

I – Ao acatar o requerimento do servidor, de reclassificação de sua posição funcional com base no artigo 2° da Lei 4.409/09, sob o fundamento da isonomia, a Administração Pública incorreu em equívoco. A uma, porquanto a legislação invocada determina, de modo preciso, aqueles que serão alcançados pelo reposicionamento (princípio da legalidade). A duas, porque o princípio da isonomia deve ser concretizado exclusivamente pelo legislador. A três, visto que, ao se proceder à interpretação teleológica da norma, se observa que o legislador determinou a limitação temporal ao reenquadramento para corrigir a situação daqueles que ficaram prejudicados com a edição da Lei 2.706/01, não havendo falar em ofensa à isonomia.

II — Diante da ilegalidade na extensão, impõe-se a abertura de processo administrativo, visando à anulação do ato que a determinou, à suspensão dos pagamentos efetuados com base na determinação de reposicionamento da Lei 4.409/09 àqueles que se aposentaram após a Lei 2.706/01 e à restituição dos montantes pagos aos beneficiários do ato

Folha nº_		1
Processo	nº 410.002.71412009	1
Rubrica_	val 1	4
Matricula	nº 26.863-1	



Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

anulado, observados a ampla defesa e o contraditório. Decisão TCDF 6.806/2007 e precedentes desta Casa.

III – Também não merecem guarida os requerimentos levados a efeito pelo servidor posteriormente, de reposicionamento com base nas Leis 4.470/10 (art. 30) e 4.479/10 (art. 3°). A primeira contempla, expressamente, somente os servidores admitidos após a vigência da Lei 2.706/01. A segunda alberga apenas aqueles que eram ativos na data da sua publicação. Ambas, portanto, não alcançam o interessado.

IV – Ademais, não se deve cogitar de extensão das vantagens decorrentes do reenquadramento dos servidores da ativa na carreira por força da paridade aduzida pelo requerente. É que, como não há direito adquirido a regime jurídico, a alteração no escalonamento hierárquico dos servidores em atividade não tem o condão de modificar a situação daqueles que já haviam se aposentado. Precedentes do STF.

V – Sugestão (a) pela imediata abertura de processo administrativo, visando à anulação do ato administrativo ilegal, à suspensão dos pagamentos e à devolução dos valores indevidamente percebidos, com observância aos princípios da celeridade, do contraditório e da ampla defesa; e (b) pelo indeferimento dos requerimentos do servidor, de reposicionamento com base nas Leis 4.470/10 (art. 30) e 4.479/10 (art.

3%)."

Em fevereiro de 2013, os autos foram restituídos à então Secretaria de Estado da Administração Pública, para a adoção das providências recomendadas por esta Casa (fls. 176). Ainda nesse mês, a Senhora Subsecretária de Gestão de Pessoas ordenou a adoção das providências pertinentes (fls. 176.v) e a douta Coordenação de Carreiras e Remuneração da Pasta, "considerando a sugestão da Procuradoria Geral do Distrito Federal", encaminhou os autos à Coordenação de Normas e Procedimentos Judiciais, para que tomasse ciência da decisão e as providências que o caso requeria (fls. 177/179).

04. Em maio de 2016, sobreveio despacho da Assessoria Jurídico-Legislativa da agora Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, determinando a remessa da matéria ao DFTRANS, "tendo em vista a

Folha nº 229
Processo nº 410.002.714 2009
Rubrica Val
Iviatricula nº 25.863-1

الر



Rubrica Val AL DO DISTRITO PEDERAL 268681

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO PEDERAL 26860 | Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

ausência de dúvida jurídica, eis que a matéria de que tratam os autos foi elucidada pelo Parecer nº 3.150/2012-PROPES/PGDF° (fls. 180).

- Nesse contexto, foi emitida a Nota Técnica nº 10/2016, da Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Mobilidade, em que feito um relato pormenorizado do caso (fls. 181/185.v). Em seguida, os autos foram remetidos para a Subsecretaria de Gestão de Pessoas (após ciência da Diretoria-Geral), a fim de que instaurasse o respectivo processo administrativo (fls. 186/187).
- 06. Em 03/05/2017, foi enviada ao interessado comunicação sobre o teor do aludido parecer da PGDF, abrindo-se a possibilidade para o exercício, no prazo de 10 dias, do contraditório e da ampla defesa (fls. 189).
- 07. A carta foi recebida em 12/05/2017 (fls. 190) e, em 22/05/2017, o interessado apresentou manifestação, em que alega ter ocorrido a decadência/prescrição do direito/pretensão da Administração de promover a revisão da decisão proferida em 10/03/2010 (fls. 191/200).
- O8. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Mobilidade baixou os autos em diligência, a fim de que se informasse se houve ou não algum pagamento feito ao servidor com base na reclassificação salarial e, caso positivo, qual a data do primeiro pagamento (fls. 208).
- 09. Promoveu-se, então, a juntada das fichas financeiras do interessado (fls. 209/214.v) e se esclareceu que a incorporação ocorreu a

1.

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

partir da folha de pagamento de maio de 2010 (com a percepção também das diferenças retroativas) (fls. 214/215).

10. Restituídos os autos à Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta, foi emitido o Parecer nº 057/2017-AJL-Semob, opinando pela decadência do direito da Administração de anular o ato administrativo que concedeu a reclassificação, em virtude do transcurso do prazo de cinco anos contados da data do recebimento do primeiro pagamento ocorrido em maio de 2010 (artigo 54, § 1º, da Lei 9.784/99, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/2001) (fls. 217/223). Ainda nessa oportunidade, proclamou-se a necessidade de "apuração de responsabilidade pelos danos causados à Administração em virtude da morosidade interna dos seus órgãos, tendo em vista que tal fator contribuiu de maneira decisória para o decurso do prazo decadencial". Nada obstante, "tendo em vista que já houve expressa manifestação da d. PGDF neste expediente", foi sugerido o retorno dos autos a esta Casa, para conhecimento e análise da procedência das alegações do interessado.

11. Essa manifestação foi endossada pela Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa (fls. 224) e pelo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade (fls. 225).

FUNDAMENTAÇÃO

12. Como se vê do acima relatado, o interessado pretendeu, por meio deste processo, a revisão de sua aposentadoria.

Matricula nº 26,863-1

13. Ao examinar os pedidos formulados pelo interessado, concluiu-se pela necessidade de anulação de ato administrativo ilegal, que havia

1.



Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

deferido a reclassificação de sua posição funcional com base no artigo 2º da Lei 4.409/09, sob o fundamento da isonomia.

- Por outro lado, veio, após, manifestação no sentido da ocorrência de decadência do direito da Administração de anular esse ato, porquanto teriam transcorrido mais de cinco anos desde a data do recebimento do primeiro pagamento dele decorrente, ocorrido em maio de 2010 (art. 54, § 1°, da Lei nº 9.784/1999). Diante disso, foi formulada consulta a esta Casa com relação a essa questão (saber se a decadência, de fato, se aperfeiçoou no caso).
- 15. Cumpre, de logo, advertir que não há como se cogitar de decadência no caso.
- 16. É que, especificamente em relação ao interessado, conforme afirmado, por meio do ato que se pretende anular, obteve ele a revisão de sua aposentadoria, que é sujeita a registro do TCDF (que deve apreciar a sua legalidade).
- E, como se sabe, o ato de aposentadoria, por ser complexo, somente se aperfeiçoa com a decisão do Tribunal de Contas concedendo o registro. A partir dessa decisão, portanto, é que se inicia a contagem do prazo decadencial, conforme se extrai dos seguintes julgados¹:

"Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o

Por essas razões, aliás, é que o TJDFT declarou a inconstitucionalidade do § 4°, do artigo 178, da LC nº 840/11, que fixava prazo decadencial após a chegada do processo no TCDF.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 3. Segundo jurisprudência recente do STF, a participação do administrado não é imprescindível quando o julgamento ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, iniciada a contagem a partir da data de entrada do processo de registro de aposentadoria no TCU." (STF, MS 28711 AgR/DF; Rel. Min. Dias Toffoli; DJ 24/9/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REVISÃO DO ATO PELO TCDF. ATO COMPLEXTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR MAIS DE 26 (VINTE E SEIS) ANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO E DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- O dies a quo para fins de contagem do prazo decadencial trazido pelo artigo 54 da Lei n. 9.874/1999 somente ocorre após 5 (cinco) anos da publicação do ato do registro junto ao Tribunal de Contas, quando se abrirá o contraditório para o interessado. (...)" (TJDFT, Acórdão n.658174, 20120020187935MSG, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 26/02/2013, Publicado no DJE: 04/03/2013. Pág.: 112)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REVERSÃO DE APOSENTADORIA - ATO COMPLEXO - CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO EXÍGUO PARA DEFESA - INOCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE LABORAL DA IMPETRANTE - LIMINAR INDEFERIDA. IMPETRANTE APOSENTADA POR INVALIDEZ HÁ MAIS DE 11 ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O ato de aposentadoria é complexo e, assim, somente se aperfeiçoa com a decisão do Tribunal de Contas, concedendo o registro, a partir do qual se inicia a contagem do prazo decadencial para que Administração reveja a concessão do beneficio. (...) (TJDFT, Acórdão n.681197, 20120020260786MSG, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 21/05/2013, Publicado no DJE: 06/06/2013. Pág.: 59)

ohs 10 233



Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

- 18. Pode-se extrair do sítio do TCDF que, na sua Decisão 2.313/2015 (em anexo), de 09/06/2015, foi considerada legal, para fins de registro, a aposentadoria do interessado, ressalvada a regularidade das parcelas do abono provisório (tabela de composição dos proventos), que seria "verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07".
- 19. Ou seja, somente em 09/06/2015 (concessão do registro da aposentadoria do interessado) é que se iniciou a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei federal nº 9.784/1999 (adotada pela Lei distrital nº 2.834/2001). Assim, ainda não transcorridos os cinco anos, não há falar em decadência.
- Mesmo que assim não fosse, cumpre verificar que, em fevereiro de 2013, a Senhora Subsecretaria de Gestão de Pessoas ordenou que fossem tomadas as providências pertinentes (fls. 176.v) e a douta Coordenação de Carreiras e Remuneração da Pasta, "considerando a sugestão da Procuradoria Geral do Distrito Federal", encaminhou os autos à Coordenação de Normas e Procedimentos Judiciais, para que tomasse ciência da decisão e as providências que o caso requeria (fls. 177/179).
- 21. Como se vê, essas manifestações foram todas no sentido da necessidade de se anular o ato que deferiu o pedido do interessado e o que estendeu o reposicionamento da Lei nº 4.409/2009 a todos os que se aposentaram após a Lei nº 2.706/2001.
- 22. Ou seja, mesmo que se adotasse a data do primeiro pagamento como termo inicial do prazo, antes do transcurso de cinco anos desse



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

marco, a Administração tomou medidas que importaram impugnação à validade dos atos, nos termos do § 2°, do artigo 54, da Lei federal nº 9.784/1999, onde se lê que:

- "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
- § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." grifou-se –
- Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do STF "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).
- Nessas condições, como antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos foram adotadas medidas que importaram impugnação à validade dos atos relativos ao interessado e aos demais inativos, nos termos do § 2°, do artigo 54, da Lei 9.784/1999, a Administração não decaiu do seu direito de anulá-lo.
- 25. Recomenda-se, por fim, seja oficiado o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca da conclusão obtida neste parecer e no de nº 3.150/2012-PROPES/PGDF, encaminhando-se as respectivas cópias.

CONCLUSÃO

Isto posto, pode-se concluir que:

Folha nº

Matricula nº 26.863-1

Processo nº 410 00271412009



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

I – O ato de aposentadoria, por ser complexo, somente se aperfeiçoa com a decisão do Tribunal de Contas concedendo o registro, contando-se, a partir daí, portanto, o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei federal nº 9.784/1999 (Precedentes TJDF). No caso do interessado, portanto, ainda não ultrapassado o prazo de cinco anos desde o registro da aposentadoria do interessado (09/06/2015).

II – Mesmo que assim não fosse, certo é que a Administração adotou medidas que importaram impugnação à validade dos atos antes do transcurso do prazo de cinco anos contados da data do primeiro pagamento.

III – Assim, entende-se que não há falar em decadência do direito da Administração de proceder à anulação do ato que deferiu o requerimento do interessado de reclassificação de sua posição funcional com base no artigo 2º da Lei nº 4.409/2009, bem como o que estendeu essa determinação todos os inativos da carreira que se encontravam na mesma situação.

IV - Recomenda-se, por fim, seja oficiado o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca das conclusões obtidas neste parecer e no de nº 3.150/2012-

Folha nº_	<i>236</i>	
Processo	"410.002 FIL	12009
Transconding of the second		
Matricula r	° 25.863-1	



Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PROPES/PGDF, encaminhando-se as respectivas cópias para seu conhecimento.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

Carlos Mário da Silva Velloso Filho Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº 237
Processo nº41000271412009
Rubrica Val
Matricula nº 25.893-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Procuradora-Geral Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº:

410.002.714/2009

INTERESSADO:

Samuel Dagoberto Garcia

ASSUNTO:

Revisão aposentadoria

Form # 23 9 - Mat. 39.754-7

Rubrica

MATÉRIA:

Pessoal

APROVO O PARECER Nº 858/2017 - PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em <u>29 / 11 /2017.</u>

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

Procuradora-Chefe

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, vinculando este opinativo ao Parecer nº 3.150/2012-PRCON/PGDF.

Encaminhe-se cópia do presente opinativo e do Parecer nº 3.150/2012-PROPES/PGDF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Após, restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em_21_U /2017.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo